



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 DE 2025

Dispõe sobre alteração do artigo 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Resolução nº 02/2025, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, foi apresentado em 18 de março de 2025, conforme registrado no documento assinado digitalmente às 16:54:09 do mesmo dia (Documento 1, Página 4). A proposta visa alterar a Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, mediante a inclusão do § 4º ao artigo 3º. O texto do § 4º estabelece que “A Bandeira Nacional, a Bandeira do Município de Mogi Mirim e a Bandeira do Estado de São Paulo serão hasteadas ao nascer do sol e arriadas ao pôr do sol na sede da Câmara Municipal de Mogi Mirim; durante a noite, caso a Bandeira estiver devidamente iluminada poderá permanecer hasteada” (Documento 1, Página 1).

O projeto é estruturado em dois artigos:

Art. 1º: Acresce o § 4º ao artigo 3º do Regimento Interno, com a redação mencionada acima.

Art. 2º: Define que a resolução entra em vigor na data de sua publicação, com a expressão “revogadas as disposições em contrário”.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



A justificativa, assinada pelo Vereador Wagner Ricardo Pereira (Documento 1, Páginas 2-3), explica que o projeto tem como objetivo “garantir a consciência do dever cívico e restaurar o respeito à pátria e aos símbolos nacionais”. O texto cita a Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, especificamente o artigo 13, inciso VI, que determina o hasteamento diário da Bandeira Nacional nas Câmaras Municipais, e menciona que “na história da civilização, as bandeiras identificam as nações e possuem um significado profundo para seus povos”. Refere-se ainda à Constituição Federal de 1988, que inclui a Bandeira Nacional entre os símbolos oficiais, ao artigo 5º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que reconhece a Bandeira Municipal como símbolo local, e ao artigo 7º da Constituição do Estado de São Paulo, que lista a Bandeira Estadual como símbolo estadual. O autor argumenta que a proposta busca “resgatar os valores cívicos do patriotismo e da identidade nacional em cumprimento à legislação federal vigente”.

Uma Emenda nº 1 ao projeto, também de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, foi apresentada em 27 de março de 2025 (Documento 2, Página 1). A emenda supressiva propõe eliminar a parte final do artigo 2º, “revogadas as disposições em contrário”. A justificativa da emenda (Documento 2, Página 2) cita o Decreto nº 12.002/2024, que, em seu artigo 15, § 1º, veda o uso da expressão “revogam-se as disposições em contrário” em atos normativos, exigindo, no *caput* do mesmo artigo, que cláusulas de revogação relacionem expressamente as disposições a serem revogadas. O autor observa que “no caso do presente projeto de resolução, não há disposições em contrário para serem revogadas”, visando assim assegurar a legalidade e clareza do texto.

O projeto foi submetido à Mesa Diretora, que, em 26 de março de 2025, emitiu parecer favorável, assinado pelos vereadores Cristiano Gaioto (Presidente), Wagner Ricardo Pereira (1º Vice-Presidente), Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos (2ª Vice-Presidente), Luis Roberto Tavares (1º Secretário) e Marcos Paulo Cegatti (2º Secretário), conforme inciso XV do artigo 9º da Resolução nº 276/2010 (Documento 3, Página 2). Após aprovação pela Mesa, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa (Documento 3, Página 1).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 7CT8-40GG-2K9G-6FC8



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Resolução nº 02/2025 encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A regulamentação do hasteamento de bandeiras na sede da Câmara Municipal constitui matéria de organização interna do Legislativo municipal, conforme previsto no artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno), que define a função legislativa da Câmara, e no artigo 29 da Constituição Federal, que assegura aos municípios autonomia para editar normas sobre sua administração interna por meio de regimentos próprios.

A competência para propor alterações ao Regimento Interno é reconhecida ao Vereador Wagner Ricardo Pereira, integrante da Mesa Diretora, nos termos do artigo 96, inciso I, da Resolução nº 276/2010, que estabelece que “a Mesa, o Presidente ou qualquer Vereador” pode apresentar projetos de resolução. O parecer da Mesa Diretora, datado de 26 de março de 2025 (Documento 3, Página 2), formaliza a aprovação inicial do projeto, atendendo ao inciso XV do artigo 9º do Regimento Interno, que atribui à Mesa a deliberação sobre proposições antes de sua tramitação.

A proposta está em conformidade com a Lei Federal nº 5.700/1971, citada na justificativa (Documento 1, Página 2). O artigo 13, inciso VI, da referida lei determina que “Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul: VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais”. O projeto detalha esse comando ao especificar os horários de hasteamento e arriamento da Bandeira Nacional, bem como das bandeiras do Município e do Estado, e prevê a possibilidade de permanência durante a noite com iluminação adequada, o que se alinha ao artigo 12, § 1º, da mesma lei: “Quando colocada na forma do disposto neste artigo, pode a Bandeira Nacional permanecer hasteada durante a noite, desde que excepcionalmente iluminada”. A inclusão das bandeiras municipal e estadual reflete o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que reconhece a Bandeira Municipal como símbolo oficial (Documento 1, Página 3), e o artigo 7º da Constituição do Estado de São Paulo, que lista a Bandeira Estadual entre os símbolos estaduais.

Não há invasão de competências da União, do Estado ou do Executivo municipal, pois a proposta regula apenas o funcionamento interno da Câmara, sem impor obrigações a outros



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



poderes ou entes federativos. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF, reconhece que os regimentos internos das Casas Legislativas são instrumentos de auto-organização, desde que respeitem normas superiores, o que é observado neste caso.

A Emenda nº 1 (Documento 2, Página 1) ajusta o artigo 2º ao suprimir a expressão “revogadas as disposições em contrário”. A justificativa da emenda cita o Decreto nº 12.002/2024, que, em seu artigo 15, § 1º, proíbe o uso dessa fórmula em atos normativos, exigindo, no *caput*, que revogações sejam expressamente relacionadas (Documento 2, Página 2). O autor da emenda observa que “não há disposições em contrário para serem revogadas” no Regimento Interno, o que é consistente com a análise do artigo 3º da Resolução nº 276/2010, que trata da composição e atribuições da Câmara sem abordar o hasteamento de bandeiras. Assim, a emenda assegura conformidade com a técnica legislativa federal.

b) Conveniência e Oportunidade

A justificativa do projeto (Documento 1, Páginas 2-3) destaca que “as bandeiras nacionais são criadas em momentos históricos marcantes” e que “o objetivo deste projeto de lei é garantir a consciência do dever cívico e restaurar o respeito à pátria e aos símbolos nacionais”. O Vereador Wagner Ricardo Pereira argumenta que o hasteamento diário das bandeiras Nacional, Municipal e Estadual na Câmara reforça os valores de patriotismo e identidade local, em cumprimento à Lei nº 5.700/1971. O texto menciona exemplos como “eventos Olímpicos, em que o ato de hastear a bandeira de um país que tenha vencido uma competição, acompanhado da execução do hino nacional, é capaz de [emocionar]”, evidenciando o simbolismo das bandeiras.

A proposta detalha uma prática já prevista em lei federal, especificando horários e condições de iluminação, o que pode uniformizar o procedimento na Câmara Municipal. A inclusão das bandeiras do Município e do Estado, além da Nacional, reflete a representatividade da Casa Legislativa como espaço de identidade local e estadual, conforme o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal e o artigo 7º da Constituição Estadual (Documento 1, Página 3). O parecer favorável da Mesa Diretora, emitido em 26 de março de 2025 (Documento 3, Página 2), indica que a alteração é vista como pertinente pelos membros da direção da Câmara.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O contexto atual, com a vigência do Decreto nº 12.002/2024, reforça a necessidade de adequação técnica, atendida pela Emenda nº 1, que corrige a redação do artigo 2º para evitar inconsistências com normas de elaboração legislativa.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

O relator considera pertinente a Emenda nº 1 ao Projeto de Resolução nº 02/2025, apresentada pelo Vereador Wagner Ricardo Pereira em 27 de março de 2025 (Documento 2, Página 1), e recomenda sua aprovação. A supressão da expressão “revogadas as disposições em contrário” no artigo 2º é justificada pelo autor com base no artigo 15, § 1º, do Decreto nº 12.002/2024, que veda tal fórmula, e no caput do mesmo artigo, que exige a identificação expressa de dispositivos revogados (Documento 2, Página 2). A análise do artigo 3º do Regimento Interno (Resolução nº 276/2010) confirma que não há disposições conflitantes com o § 4º proposto, pois o artigo trata apenas da composição e atribuições da Câmara, sem regulamentar o hasteamento de bandeiras. Assim, a emenda alinha o texto às normas de técnica legislativa, conforme observado na justificativa: “a emenda proposta visa assegurar a legalidade e constitucionalidade do projeto, sem prejudicar sua finalidade ou eficácia”.

Não há necessidade de substitutivo ou outras emendas, pois o projeto, com a alteração proposta, atende aos requisitos de clareza e legalidade. A redação do § 4º é precisa ao determinar os horários de hasteamento e arriamento, bem como a condição de iluminação para permanência noturna, refletindo o artigo 12, § 1º, da Lei nº 5.700/1971. A ausência de imposições financeiras ou administrativas ao Executivo municipal preserva a autonomia da Câmara, conforme jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RG, que admite normas de organização interna sem interferência em outros poderes.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Resolução nº 02 de 2025, **incorporando a emenda supressiva proposta**, considerando que a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme o artigo 35 da Resolução nº 276/2010.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

REFERÊNCIAS:

1. Projeto de Resolução nº 02/2025, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, datado de 18 de março de 2025 (Documento 1, Páginas 1-3), que apresenta a proposta e sua justificativa.
2. Emenda nº 1 ao Projeto de Resolução nº 02/2025, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, datada de 27 de março de 2025 (Documento 2, Páginas 1-2), que suprime a expressão “revogadas as disposições em contrário” e justifica a alteração.
3. Parecer da Mesa Diretora ao Projeto de Resolução nº 02/2025, datado de 26 de março de 2025 (Documento 3, Página 2), que formaliza aprovação inicial nos termos do inciso XV do artigo 9º da Resolução nº 276/2010.
4. Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, artigos 12, § 1º, e 13, inciso VI, que regulamentam o hasteamento da Bandeira Nacional (citada em Documento 1, Página 2).
5. Decreto nº 12.002/2024, artigo 15, caput e § 1º, que estabelece normas de técnica legislativa e veda a expressão “revogam-se as disposições em contrário” (citado em Documento 2, Página 2).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



6. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF, do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência das Casas Legislativas para editar regimentos internos.
7. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RG, do Supremo Tribunal Federal, que admite normas de organização interna sem imposição a outros poderes, com repercussão geral.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 02/2025**

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Resolução nº 02/2025, manifesta-se pela aprovação do projeto** por entender que ele está em conformidade com as normas legais e regimentais.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 7CT8-40GG-2K9G-6FC8



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7CT840GG2K9G6FC8>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7CT8-40GG-2K9G-6FC8

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 7CT8-40GG-2K9G-6FC8